

TABELLA B.

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças dos corpos da força publica do Estado de S. Paulo

CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS MENSAES DE OFFICIAES				V. d. dos off.	VENCIMENTO DIARIO DAS PRAÇAS DE PRET			
	Soldo	Exercício	Grat. especial	Importancia Total		Eta-pa	Soldo	Eta-pa	Importancia Total
	Importancia	Importancia	Importancia	Importancia		Importancia	Importancia	Importancia	Importancia
Coronel	450\$000	80\$000	50\$000	580\$000	5\$000				
Tenente-coronel	400\$000	60\$000		460\$000	4\$300				
Major	240\$000	50\$000		290\$000	3\$800				
Capitão assistente	180\$000	40\$000	30\$000	250\$000	3\$300				
Capitão	180\$000	40\$000		220\$000	3\$300				
Tenente secretario	150\$000	10\$000	20\$000	180\$000	3\$000				
Tenentes	150\$000	10\$000		160\$000	3\$000				
Alferes	130\$000	10\$000		140\$000	2\$500				
Alf. ajud. de ordens	130\$000	10\$000	20\$000	160\$000	2\$500				
Medicos contractados	200\$000		150\$000	350\$000					
Sargento ajudante					2\$400	1\$200	3\$600		
Sargento quartel-mestre					2\$400	1\$200	3\$600		
Sargento mandador					2\$200	1\$200	3\$400		
Machinista de 1.ª classe					2\$400	1\$200	3\$600		
Machinista de 2.ª classe					2\$200	1\$200	3\$400		
Machinista de 3.ª classe					2\$000	1\$200	3\$200		
Foguista					1\$800	1\$200	3\$000		
Mestre de musica					2\$200	1\$200	3\$400		
Clarins ou corneteiros mór					2\$000	1\$200	3\$200		
Mestre ferrador					2\$000	1\$200	3\$200		
Corrieiro					2\$000	1\$200	3\$200		
Musicos de 1.ª classe					1\$900	1\$200	3\$100		
Musicos de 2.ª classe					1\$800	1\$200	3\$000		
Musicos de 3.ª classe					1\$700	1\$200	2\$900		
1.º sargento					2\$200	1\$200	3\$400		
2.º sargentos					2\$000	1\$200	3\$200		
Furriel					1\$900	1\$200	3\$100		
Cabos de esquadra					1\$800	1\$200	3\$000		
Soldados ou bombeiros					1\$700	1\$200	2\$900		
Clarins ou corneteiros					1\$700	1\$200	2\$900		

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 21 de Setembro de 1892.

BERNARDINO DE CAMPOS.
M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.

TABELLA C

FORÇA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quadro demonstrativo da despesa no exercicio de 1893

CLASSIFICAÇÃO	IMPORTANCIA TOTAL
Vencimento do pessoal	4.593.101\$500
Fardamento	563.500\$000
Remonta para o corpo de cavallaria	44.000\$000
Remonta para o corpo de bombeiros	10.000\$000
Arreamento	25.000\$000
Ferragem	182.500\$000
Ferragem	12.000\$000
Aluguéis de casas para quartéis de destacamentos e estações	38.000\$000
Agua e luz para os quartéis	10.000\$000
Premios para engajados e reengajados	5.000\$000
Expediente	12.000\$000
Enterramento de praças	1.000\$000
Móveis, etc.	12.000\$000
Compra de arreamentos	100.000\$000
Eventuaes 40 %	40.000\$000
Réis	5.593.101\$500

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 21 de Setembro de 1892.

BERNARDINO DE CAMPOS.
M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.

LEI N. 97 B

DE 21 DE SETEMBRO DE 1892

Organiza a força publica do Estado para o anno de 1893

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo: Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A força publica do Estado de São Paulo, com a denominação de *Força Policial*, ficará organizada nos termos da presente lei, sendo annualmente fixado o seu numero e votadas as verbas necessarias.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 2.º A força policial compôr-se-á do numero de corpos determinados annualmente na lei de fixação de forças e distribuidos em batalhões de infantaria, corpo de cavallaria e de bombeiros.

§ 1.º O corpo de cavallaria terá um estado maior, um menor e dous esquadões.

§ 2.º Cada batalhão de infantaria terá um estado maior, um menor e quatro companhias.

§ 3.º O corpo de bombeiros terá um estado maior, um menor e duas companhias.

Artigo 3.º Para commandar a força policial, será preferido official que tiver os cursos de cavallaria, de infantaria das escolas militares da Republica e terá a gradação de coronel.

§ unico. A força policial ficará sob as ordens do presidente do Estado e á disposição do chefe de policia.

Artigo 4.º O estado maior da força policial compôr-se-á effectivamente, além do respectivo commandante, de um capitão assistente e encarregado do material, de um tenente secretario e de um alferes ajudante de ordens.

§ unico. Poderá o commandante da força nomear para elle, extraordinariamente, em commissão, mais officiaes do quadro, quando as exigencias do serviço reclamarem.

Artigo 5.º O estado maior dos corpos de cavallaria e bombeiros e dos batalhões de infantaria constará de :

Um tenente-coronel commandante ;

Um major fiscal ;

Um capitão ajudante ;

Um alferes quartel mestre ;

Um alferes secretario.

Artigo 6.º O estado menor do corpo de cavallaria constará de :

Um sargento ajudante ;

Um sargento quartel mestre ;

Um clarim mór ;

Um corrieiro ;

Um mestre ferrador.

Artigo 7.º O estado menor de cada batalhão de infantaria constará de :

Um sargento ajudante ;

Um sargento quartel mestre ;

Um corneteiro mór.

Artigo 8.º O estado menor do corpo de bombeiros constará de :

Um sargento ajudante ;

Um sargento quartel mestre ;

Tres sargentos mandadores ;

Dous machinistas de 1.ª classe ;

Quatro machinistas de 2.ª classe ;

Quatro machinistas de 3.ª classe ;

Um clarim mór ;

Oito foguistas.

Artigo 9.º Os estados maiores e menores dos batalhões de infantaria, do corpo de bombeiros e do de cavallaria pertencerão ás primeiras companhias e ao primeiro esquadão.

Artigo 10. Cada esquadão de cavallaria e cada companhia de bombeiros e de infantaria terá, além do capitão commandante, o numero de officiaes inferiores e praças que fôr determinado na lei de fixação de forças.

Artigo 11. Haverá na capital, anexo a um dos corpos da força policial, um hospital com uma secção de enfermeiros, cujo numero a lei de fixação marcará.

Artigo 12. Para o serviço medico da força policial serão contractados facultativos no numero taxado annualmente pela lei de forças.